TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06041/18

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2017
Responsável: Diego de França Medeiros (período de 01/01 a 01/10)
Responsável: Risoneide Andrade da Silva Rosas (período de 10/10 a 31/12)
Advogado: Enio Silva Nascimento (OAB/PB 11946)
Advogado: João Gonçalves de Aguiar (OAB/PB 1600)
Contadora: Karina Vania Camilo de Oliveira Henrique (CRC/PB 5882/O)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux. Prestação de contas anuais. Exercício 2017. Julgamento pela irregularidade. Irresignações interpostas. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Provimento parcial para julgar regulares com ressalvas as contas apresentadas, mantendo as demais decisões.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00885/20

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração referente à prestação de contas da gestão do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux, exercício de **2017**, sob a responsabilidade do Senhor DIEGO DE FRANÇA MEDEIROS (período de 01/01 a 01/10) e da Senhora RISONEIDE ANDRADE DA SILVA ROSAS (período de 10/10 a 31/12).

Em 27 de agosto de 2019, essa 2ª Câmara decidiu - Acórdão AC2 - TC 02030/19 (fls. 1955/1976):

1) JULGAR IRREGULAR *a prestação de contas ...;*

2) APLICAR MULTAS *individuais de* ***R$2.000,00*** *(dois mil reais) a cada um dos gestores,* ***ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS*** *para recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06041/18

***3) RECOMENDAR** à atual gestão do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux no sentido de diligenciar para fiscalizar e cobrar os créditos do Instituto junto à Prefeitura Municipal, aprimorar os registros das informações encaminhadas ao Tribunal, e aperfeiçoar o cumprimento das normas inerentes ao Instituto;*

***4) ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** para que o atual gestor encaminhe a este Tribunal os procedimentos de concessão de aposentadoria e pensão apontados pelo Órgão de Instrução nos termos da Resolução Normativa RN - TC05/2016; e*

***5) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.*

O Senhor DIEGO DE FRANÇA MEDEIROS e a Senhora RISONEIDE ANDRADE DA SILVA ROSAS protocolizaram Recursos de Reconsideração através, respectivamente, dos Documentos TC 65619/19 (fls. 1984/2239) e 65620/19 (fls. 2242/2360).

Após analisar os recursos apresentados, a Auditoria, em relatório de fls. 2368/2386:

1) certificou a remessa dos procedimentos de concessão de aposentadoria e pensão, mas fora do prazo previsto na Resolução Normativa RN - TC 05/16 e sem o pagamento da multa correspondente, assim como o não encaminhamento do processo relativo à aposentadoria do Senhor FRANCISCO DE ASSIS GOMES, entendendo que a eiva permanecia, sugerindo a aplicação de multa de R$2.000,00 por processo, totalizando R$8.000,00, ao Senhor DIEGO DE FRANÇA MEDEIROS;

2) considerou esclarecidos o empenho e o pagamento de R$3.500,00 à contadora do instituto, Senhora KARINA VÂNIA CAMILO DE OLIVEIRA HENRIQUE; e

3) declarou mantidas as demais irregularidades.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 2389/2395), pugnou, preliminarmente, pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo não provimento, para manter a decisão recorrida.

Agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06041/18

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte interessada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

No que tange ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, os recorrentes mostram-se como **partes legítimas**, porquanto as decisões lhes foi desfavorável.

No que diz respeito à **tempestividade**, conforme atesta certidão de fl. 2362, as irresignações foram interpostas dentro do prazo adequado.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração interposto.

DO MÉRITO

Verificando o conteúdo da decisão recorrida, observa-se que, em relação à gestão do Instituto, as várias eivas de caráter administrativo e/ou contábeis já foram objeto de extensa análise quando da apreciação inicial por parte desta Câmara, muitas levaram às recomendações ali expostas ou foram afastadas. Outras falhas, atribuídas ao Prefeito Municipal, foram analisadas na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2017.

Todavia, permaneceram naquela ocasião o descumprimento das normas atinentes a boa gestão do instituto de previdência, ausência de informações encaminhadas a este Tribunal e inobservância a normativos do TCE/PB, o que levou à aplicação das multas.

Os argumentos utilizados para tentar justificar as eivas se resumem a afirmar dificuldades decorrentes da mudança de gestão do Executivo, que no período de 08 meses contou com 02 Prefeitos. Realçaram também a mudança de todos os Secretários e Diretores responsáveis pelas pastas de pagamento e gestão de pessoal, não sendo possível o recebimento pelo IPAM da base de dados para fazer uma avaliação atuarial e por isso restaram prejudicadas as informações dela decorrentes: alíquotas aplicáveis, consolidação dos termos de parcelamento e o controle das cobranças dos valores devidos em cada competência.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06041/18

E ainda, que as bases de dados consolidados para a elaboração da avaliação atuarial anual eram referentes à competência de dezembro/2016 e estes dados estavam na base de outra gestão.

Não prosperam tais argumentos, em vista de que várias das falhas independeram da conturbada gestão ocorrida na Prefeitura. As alíquotas previdenciárias aplicadas, esclarecimentos sobre os termos de parcelamentos vigentes, informações sobre o parcelamento de débito firmado com a Câmara, por exemplo, poderiam ser justificadas, inclusive quando da apresentação da defesa ou do presente recurso, porém não foram apresentados.

Sobre às inobservâncias de normas deste Tribunal, a Auditoria quando da análise do recurso verificou a inserção, no Sistema de Benefícios desta Corte, de data de publicação incorreta, o que permitiu o encaminhamento de processo de benefício fora do prazo previsto na Resolução Normativa RN - TC 05/16, sem o pagamento da multa correspondente, assim como o não encaminhamento de 01 processo. Sugeriu o Órgão Técnico a aplicação de multa de R$8.000,00 pelo fato.

Em grau de recurso não possível agravar a multa já aplicada, mas pode a matéria ser aventada em cada processo de exame da legalidade para fins de registro.

Quanto à falta de informações no SAGRES relativa ao processo de inexigibilidade de licitação, embora tenha se manifestado sobre a eiva, propriamente dita, o interessado não se pronunciou sobre o não encaminhamento das informações ao Sistema deste Tribunal.

Todavia, como se pode verificar no Acórdão AC2 - TC 02030/19, algumas falhas detectadas são de responsabilidade do Prefeito Municipal, sendo tratadas na Prestação de Contas respectiva, outras foram afastadas conforme ali explicitado e as demais não são capazes de levar a irregularidade absoluta das contas, sendo passíveis de recomendação, sem prejuízo da multa aplicada como bem demonstrado no Acórdão recorrido.

Já a inobservância a normativos do TCE/PB, cabem as devidas recomendações para não repetição das falhas.

Diante do exposto, e considerando que no atual momento processual não cabe aplicar a multa sugerida pela Auditoria, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: preliminarmente, **conhecer** do recurso interposto e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial,** para **julgar regular com ressalvas** a prestação de contas oriunda do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor DIEGO DE FRANÇA MEDEIROS e da Senhora RISONEIDE ANDRADE DA SILVA ROSAS, mantendo as demais decisões, inclusive a que se refere ao envio dos procedimentos de concessão de aposentadoria e pensão apontados pelo Órgão de Instrução nos termos da Resolução Normativa RN – TC 05/2016, ainda não encaminhados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06041/18

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06041/18**, referentes, nessa assentada, à análise de Recursos de Reconsideração em face das decisões consignadas no Acórdão AC2 - TC 02030/19, referentes ao exame da prestação de contas advinda do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux, exercício de **2017**, sob a responsabilidade do Senhor DIEGO DE FRANÇA MEDEIROS (período de 01/01 a 01/10) e da Senhora RISONEIDE ANDRADE DA SILVA ROSAS (período de 10/10 a 31/12), **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

I) CONHECER do recurso interposto;

II) DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para, alterando o item I do Acórdão AC2 - TC 02030/19, **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas oriunda do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux, referente ao exercício de **2017**, de responsabilidade do Senhor DIEGO DE FRANÇA MEDEIROS e da Senhora RISONEIDE ANDRADE DA SILVA ROSAS; e

III) MANTER as demais decisões, quanto à multa, recomendação, prazo e informação, ressaltando que as multas por atraso da entrega de documentos, nos termos da Resolução Normativa RN - TC 05/2016, devem ser tratadas nos processos respectivos de exame da legalidade dos atos para fins de registro.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 19 de maio de 2020.

Assinado 22 de Maio de 2020 às 06:48

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2020 às 17:02

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO